



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 57.331 - MG (2015/0046064-5)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : L DE S M (INTERNADO)
ADVOGADO : YURI ALVARENGA MARINGUES DE AQUINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A ROUBO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. *HABEAS CORPUS* ORIGINÁRIO DENEGADO. MÉRITO DO *WRIT* NÃO ANALISADO PELA CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

– Evidenciado que a matéria de mérito não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*, por não ser cabível a utilização da via do *mandamus* para a revisão da sentença, resta afastada a competência desta Corte Superior para análise da matéria, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância. Precedentes.

– Flagrante ilegalidade não evidenciada, uma vez que o simples fato de o ato infracional atribuído ao adolescente ter sido praticado com violência à pessoa é suficiente para justificar a internação, nos termos do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO ERICSON MARANHO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 57.331 - MG (2015/0046064-5)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : L DE S M (INTERNADO)
ADVOGADO : YURI ALVARENGA MARINGUES DE AQUINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP):**

Trata-se de agravo regimental interposto por L de S M contra a decisão monocrática de fls. 126/128, que negou seguimento ao *habeas corpus*, em razão do *writ* originário ter sido denegado, por não ser cabível a utilização da via do *mandamus* para a revisão da sentença, não tendo, portanto, sido apreciado seu mérito, o que configura indevida supressão de instância, a denotar a incompetência desta Corte para sua análise.

No presente agravo regimental, sustenta o agravante, em síntese, que não há que se falar em supressão de instância, por estar configurada ilegalidade patente na fixação da medida socioeducativa mais gravosa, sendo possível a concessão da ordem de ofício, já que a internação não deve ser aplicada quando houver outra medida adequada.

Ademais, requer, caso este Tribunal de Justiça entenda que, mesmo sendo o caso de concessão da ordem de ofício, a análise do mérito incorra em supressão de instância, que o *writ* seja remetido à origem para a análise do mérito.

Pugna, assim, pela reconsideração do *decisum*, com o afastamento imediato da medida de internação imposta ao paciente, ou, alternativamente, que se determine que o TJ/SP examine o mérito do *writ* originário.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 57.331 - MG (2015/0046064-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Não obstante os esforços do agravante, a decisão ora atacada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Consoante disposto na decisão impugnada, o *habeas corpus* impetrado na origem foi denegado, por não ser cabível a utilização da via do *mandamus* para a revisão da sentença.

Desse modo, a matéria de mérito não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*, razão pela qual não compete a esta Corte Superior sua análise, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

No mesmo sentido, vejam-se:

PROCESSUAL E PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRÉVIO WRIT INDEFERIDO LIMINARMENTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. INDULTO. REQUISITO OBJETIVO. PREENCHIMENTO. AUSÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Mostra-se inadequado e descabido o manejo de habeas corpus em substituição a agravo em execução cabível.

2. É imperiosa a necessidade de racionalização do writ, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal, devendo ser observada sua função constitucional, de sanar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em coação ou ameaça à liberdade de locomoção. Ausente ilegalidade manifesta, não deve mesmo ser conhecido o habeas corpus substitutivo de recurso cabível.

3. A matéria que não foi analisada pela Corte de origem não pode ser apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça sob pena de indevida supressão de instância.

4. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. Na espécie, restou comprovada a ausência do requisito objetivo necessário à concessão do benefício do indulto. No caso, o ora Paciente não cumpriu 1/3 das penas relativas aos crimes comuns.

5. Writ não conhecido.

(HC 288.198/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 29/5/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME INDEFERIDO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES, SOB O FUNDAMENTO DE NÃO CUMPRIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO. IMPOSSIBILIDADE DESTA CORTE SUPERIOR APRECIAR DIRETAMENTE A LEGALIDADE DA DECISÃO DO MAGISTRADO SINGULAR, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. WRIT ORIGINÁRIO NÃO CONHECIDO PELA INSTÂNCIA A QUO. CONCLUSÃO MOTIVADA NA EXISTÊNCIA DE RECURSO ESPECÍFICO PARA DISCUTIR O MÉRITO DA DECISÃO IMPUGNADA (AGRAVO EM EXECUÇÃO). ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM CONSONÂNCIA COM O DESTA CORTE. HABEAS CORPUS: REMÉDIO CONSTITUCIONAL CABÍVEL APENAS PARA AVALIAÇÃO DE QUESTÕES MERAMENTE DE DIREITO, QUE NÃO DEMANDAM REAVALIAÇÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A CONFIGURAÇÃO DO REQUISITO SUBJETIVO NA VIA DO REMÉDIO HERÓICO. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DA PROVA. PRIMEIRO PEDIDO RECURSAL NÃO CONHECIDO. PEDIDO RECURSAL ALTERNATIVO DESPROVIDO.

1. Não apreciado o mérito de pedido formulado em mandamus impetrado perante o Tribunal a quo, não pode esta Corte Superior julgar diretamente tal matéria de fundo, sob pena de supressão de instância.

2. A via do habeas corpus é imprópria para aferição do requisito subjetivo para a progressão de regime e livramento condicional, devido à dilação probatória que se faz necessária em tais hipóteses.

Apenas quando se cuidam de questões meramente de direito e que não demandam nenhuma incursão em matéria de fatos e provas não há óbice ao manejo do writ em face de atos proferidos na execução da pena.

3. Primeiro pedido (concessão per saltum de progressão de regime) não conhecido. Pretensão recursal alternativa (de que a Corte de Origem aprecie o mérito do mandamus) desprovida.

(RHC 34.576/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 3/4/2014)

Ademais, não há que se falar em flagrante ilegalidade, apta a justificar a concessão de *habeas corpus* de ofício, pois o simples fato de o ato infracional atribuído ao adolescente ter sido praticado com violência à pessoa é suficiente para justificar a internação, nos termos do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, especialmente quando os autos demonstram que o menor está sendo ameaçado por traficantes da região em que residia, encontrando-se em situação de vulnerabilidade social.

Por fim, em relação ao pedido alternativo de remessa dos autos ao Tribunal de origem para análise do mérito do writ lá impetrado, verifica-se que o pleito não foi aduzido na inicial, tratando-se, portanto, de incabível inovação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0046064-5

AgRg no
RHC 57.331 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0000092386201518 0000959780201411 02722275520148130105 09709066520148130000
10000140970906000 10000140970906001 2722275520148130105

EM MESA

JULGADO: 03/12/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : L DE S M (INTERNADO)
ADVOGADO : FELIPE BERNARDO FURTADO SOARES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : J A G DE S (MENOR)

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Contra o Patrimônio -
Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : L DE S M (INTERNADO)
ADVOGADO : YURI ALVARENGA MARINGUES DE AQUINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.